



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	15779/21
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	Luciene Andrade Gomes Martinho
ASSUNTO:	DENÚNCIA FORMULADA POR DOUGLAS RODRIGUES QUEIROZ FEITOSA, REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00052/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR - DS1 – TC 00061/21

Cuida-se de análise de **DENÚNCIA** com pedido de **medida cautelar**, encaminhada pelo senhor Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa, em face da **Prefeitura Municipal de Bayeux - PB**, referente à **dispensa de licitação nº 00052/2021**, cujo objeto foi a **contratação de instituição organizadora de processo seletivo para provimento de cargos no município de Bayeux**.

No **levantamento de dados e informações para a instrução inicial**, às fls. 543/546, a **Auditoria não encontrou irregularidades formais** de documentação.

O **Ministério Público Estadual** expediu ofício à Corte de Contas (fl. 298), **solicitando a análise** da referida **dispensa** e de seu **contrato administrativo nº 00120/2021**. Além disso, forneceu informações sobre a **denúncia**, para subsidiar a instrução.

Em síntese, a **denúncia** apontou o seguinte:

a) Irregularidade na Dispensa nº 00052/2021, em razão de o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro não deter inquestionável reputação ético-profissional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) O IDIB tem como fundadores réus e condenados em Ações de Improbidade Administrativa, os quais, através do Instituto Cidades e do escritório de advocacia Chaves & Chaves, são investigados por irregularidades, crimes de corrupção e fraudes ocorridas em outros concursos públicos e prestação de serviços irregulares;

c) As taxas de inscrição dos candidatos estão sendo recolhidas diretamente na conta do IDIB, em divergência aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

No **relatório inicial** (fls. 547/555), a **Unidade Técnica** observou que o **contrato nº 00120/2021** da referida **dispensa** foi assinado em **21/05/2021** (fls. 288/289) e as inscrições para o concurso público começaram em **01/06/2021**, ou seja, num prazo exíguo.

Verificou-se, outrossim, que a oferta de **3413 vagas** distribuídas em **35 cargos** – sendo **2845 de cadastro de reserva** –, gera uma falsa expectativa de nomeação para os candidatos, ante o quadro de servidores efetivos de Bayeux (1402), conforme consulta no **SAGRES**.

Ademais, é imperioso destacar que a divulgação de pretensão de **3413 vagas** no referido concurso, ainda que de forma indireta, traz **benefícios financeiros à contratada**, na medida em que sua **remuneração se dá pela arrecadação com as taxas de inscrição**.

Ressalte-se que a finalidade de todo **concurso público** não é arrecadar, mas proporcionar o **ingresso de servidores**, conforme o **mandamento constitucional**. Por isso, as **contratações públicas**, inclusive a que se refere à organização e realização de **concurso público** como no presente caso, devem ser, em regra, **precedidas de licitação**, sendo a **dispensa uma exceção**, conforme regra insculpida no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

No caso em comento, a **Prefeitura de Bayeux** se utilizou da **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 24, inciso XIII, Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

No mesmo sentido, a **Súmula 287 do TCU** dispõe o seguinte:

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

A **Auditoria**, no entanto, consultando o **CNPJ**, no **site da Receita Federal**, do **Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB**, constatou que a sua **atividade econômica principal** é descrita como sendo "**atividades de associações de defesa de direitos sociais**", diversa, portanto, da exigida pelo dispositivo legal acima, qual seja, **instituição incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**.

Dessa forma, o **Órgão Técnico** verificou que as **atividades econômicas cadastradas pelo IDIB na Receita Federal** não se enquadram na exigida pelo **art. 24, inciso XIII da Lei de Licitações**. Portanto, entendeu que a **contratação direta do IDIB não é juridicamente possível**.

No que se refere às **denúncias de atos de improbidade administrativa**, a **Auditoria** destacou que **não constam nos autos condenações judiciais contra a instituição**, tampouco registros no **Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ)** e no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)**.

Assim, em que pese a **existência de denúncias, matérias jornalísticas e inquéritos do MPPB contra os fundadores do IDIB, Instituto Cidades e o próprio IDIB**, amplamente expostos nos autos, **não se verificou registro de condenação por ato de improbidade nem suspensão ou inidoneidade relativa à associação contratada**.

Ademais, **não obstante prevaleça o princípio da presunção de inocência na legislação pátria**, nas situações de livre escolha, o gestor deve adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

maior rigor na sua seleção de fornecedor, de modo a evitar aqueles cujo histórico de falhas não recomendem a contratação.

No que se refere ao **mapa comparativo de preços**, a **Unidade Técnica** verificou a **ausência do valor da CONSULPLAN para o cargo de nível fundamental**. Além disso, a **pesquisa não contemplou outras instituições detentoras de notória expertise na área de concursos públicos**.

Observou-se que os **preços ofertados pelo IDIB** foram comparados com a média obtida, em detrimento do **menor valor**, sem apresentação de **justificativa para tal decisão**.

A **Auditoria** salientou, ainda, o fato de terem sido apresentados **contratos com outras instituições**, às fls. 146/208, **sem que constasse seus respectivos preços no citado mapa**. Percebeu-se, inclusive, que **algumas taxas de inscrição para nível superior** tinham valores de **R\$ 100,00**, inferior ao contratado por **R\$ 120,00** (fls. 178 e 182).

Por todas essas fragilidades, a **Unidade Técnica** entendeu que a **pesquisa é irregular**.

Quanto ao **valor do contrato e o seu pagamento**, observa-se que a sua cláusula quinta (fls. 281/282) estabelece que a **remuneração da contratada** corresponde ao **montante total das inscrições pagas pelos candidatos**, independentemente do número de inscritos, **não trazendo, assim, o valor global máximo a ser pago pela Administração**, situação que não se admite no âmbito das **contratações públicas**, consoante art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A **Nota Técnica** de fls. 136/138 indicou o **valor global estimado**, com base na estimativa de **10.000 inscritos**, a saber, **R\$ 1.067.680,00** (um milhão, sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais).

A **Auditoria** chamou atenção, outrossim, para o fato de as **taxas de inscrições serem arrecadadas diretamente pela contratada** (fl. 282), denotando **falha na contabilização das receitas do ente**, visto se tratar de **receitas públicas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em verdade, a gestora deve adotar medidas para que os **valores arrecadados com as taxas de inscrição sejam depositados em conta específica aberta pelo município**, sem prejuízo da prestação de contas do montante envolvido a este **Tribunal de Contas**.

Verificando indícios de irregularidades, a **Auditoria** entendeu que a **DENÚNCIA É PARCIALMENTE PROCEDENTE** e sugeriu:

1. A SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes da dispensa nº 00052/2021, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;

2. A COMUNICAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, Promotoria com atuação na Comarca de Bayeux, para **providências** a seu cargo.

Com efeito, a apuração inicial da **Unidade Técnica** evidenciou ao longo de seu relatório, **indícios de irregularidades**, notadamente quanto à **fragilidade na pesquisa de preço, impossibilidade de contratação do IDIB pelo art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, ausência do valor global do contrato**, bem como **questões associadas ao limite máximo a ser arrecadado**, sobretudo, se for considerada a divulgação de 3413 vagas, incompatível com o quadro de servidores de Bayeux, criando falsa expectativa aos candidatos.

Assim, atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria**, e **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

Art. 87. Compete ao Relator:

...

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. (Redação dada pela Atualizado até a RN TC 01/2020 Resolução Normativa RN TC n.º 04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelaramente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

CONSIDERANDO que, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

1. **DETERMINAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX** a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos atos decorrentes da dispensa nº 00052/2021, na fase em que se encontrar;

2. **DETERMINAR** à Secretaria da **1ª CÂMARA** a **CITAÇÃO** da **Prefeita Municipal de BAYEUX**, Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, para que, no **PRAZO** de **15** (quinze) **dias**, presente, caso queira, defesa;

3. **DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após apresentação de defesa pela gestora.

4. **DETERMINAR** a **COMUNICAÇÃO** ao **Ministério Público da Paraíba**, **Promotoria com atuação na Comarca de Bayeux**, para **providências** a seu cargo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 27 de agosto de 2021.

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 10:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR